



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365698-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados ISRAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GABRIELA SANTOS A DE VASCONCELOS OLIVEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIO CHIUHITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2365698-06.2024.8.26.0000

Relator(a): MARIO CHIUVITE JUNIOR

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Grarujá (4ª Vara Cível)

Agravante: A. A. M. I. S/A

Agravado: I. V. de O. e outro

Juiz de Direito: Marcelo Machado da Silva

VOTO Nº 7568

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de Instrumento interposto por A. A. Médica I. S/A contra decisão que deferiu tutela de urgência para custear 30 horas semanais de terapias para menor com TEA, conforme prescrição médica, com multa diária em caso de descumprimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em definir a obrigação da operadora de plano de saúde em custear o tratamento multidisciplinar para TEA, conforme prescrição médica, e a adequação da carga horária das terapias. Agravante alega inexistência de urgência para a liminar, sustentando que não houve comprovação de risco à saúde da criança nem falha na prestação do serviço. Argumenta que a carga horária de 30 horas semanais é excessiva e fora da cobertura contratual. Requer a suspensão ou revogação da decisão agravada, com a reforma definitiva da tutela concedida. Agravada não ofereceu contraminuta. Douta Procuradoria ofertou parecer pelo provimento parcial do recurso excluindo-se apenas o acompanhamento terapêutico.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A cobertura de tratamento multidisciplinar para TEA é obrigatória, mas a carga horária de 30 horas semanais deve ser limitada a 20 horas semanais, conforme prática usual, até que prova técnica justifique a necessidade de maior carga horária. 4. A operadora deve custear o tratamento em clínica conveniada ou, na ausência, reembolsar integralmente o tratamento em clínica particular, exceto para Acompanhante Terapêutico Escolar e Musicoterapia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Arteterapia).

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A cobertura de tratamento para TEA é obrigatória, mas limitada a 20 horas semanais até prova técnica em contrário. 2. A operadora deve reembolsar integralmente o tratamento em clínica particular na ausência de prestador na rede credenciada.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.019, I, art. 995, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2103828-41.2024.8.26.0000, Rel. Viviani Nicolau, j. 16/08/2024.

TJSP, Apelação Cível nº 1000275-53.2022.8.26.0650, Rel. João Pazine Neto, j. 24/09/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **A. A. Médica I. S/A** contra a r. decisão de fls. 38/39 (autos de origem) que, nos Ação de Obrigação de fazer, manejada por **I. V. de O. e outro**, assim deliberou:

“Vistos.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Defiro a tutela de urgência.

Presente a probabilidade do direito.

Nos termos da Resolução nº 469 da ANS, é obrigatória a cobertura de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento do transtorno do espectro autista, sem qualquer limitação.

Na esteira, pelo teor do documento de fl. 23, constata-se que a equipe técnica da ré não examinou a parte autora, restringindo-se à documentação apresentada, tanto que sugeriu a realização de uma junta médica para avaliar o caso.

Ocorre que, se há alguma dúvida acerca das necessidades da parte autora, não há que se falar em recusa/redução imediata, o que configura negação ou questionamento da veracidade do relatório médico juntado aos autos e apresentado à ré.

Se o caso, eventual recusa só pode ser implementada após ampla análise do caso, a fim de que sejam obtidos elementos concretos acerca da desnecessidade da carga horária prescrita pelo médico que acompanha a parte autora, inclusive, se necessário, com a produção de prova pericial, caso assim pretenda a requerida. Com efeito, a mera análise de documentos não autoriza que os profissionais da ré concluam que a carga horária prescrita por médico que acompanha o autor “... se mostra desalinhada com a necessidade de potencialização da autonomia e da reinserção social desse paciente” (fl. 23), paciente que, diga-se, não foi avaliado pela ré, que, entretanto, acha correto reduzir a cobertura de imediato.

Presente o risco ao resultado útil, pois a redução imediata da carga horária do tratamento prescrito à parte autora, tem potencial para resultar em atrasos nos resultados esperados com as terapias.

Nestes termos, o tratamento a ser coberto pela ré deve ser exatamente o prescrito pelos médicos.

Por estas razões, defiro a tutela de urgência para determinar à ré que, no prazo de setenta e duas horas, forneça a autorização para a realização das terapias de acordo com a carga horária prescrita pelo médico, ou seja, o total de trinta horas semanais.

Para o caso de descumprimento, incorrerá a ré em multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor mais

elevado que se justifica porque, de acordo com as várias outras ações em andamento nesta unidade judicial, a ré vem adotando a postura de ignorar os comandos judiciais, mesmo após sofrer bloqueios de seus ativos.

Cite-se e intimem-se. Cumpra-se com urgência, prazo de 24 horas. Vale a presente decisão como ofício, que poderá ser extraído do sistema informatizado e encaminhado diretamente pela parte, para maior celeridade, valendo o protocolo de entrega como prova da data da intimação, sem prejuízo da citação por carta com AR.

Ciência ao MP.

Int.”

Inconformado, o recorrente sustenta que não há urgência para o deferimento da liminar, visto que a parte autora não demonstrou que a ausência de liberação imediata do tratamento nos moldes solicitados trará, de fato, prejuízos a sua saúde, de forma que não restou comprovado o perigo de dano alegado. Argumenta que não houve qualquer falha na prestação do serviço, negativa ou ato ilícito por parte da operadora. Informa que a carga horária de 30 horas semanais, prescrita para uma criança de 5 anos é excessiva, podendo gerar crises explosivas com perda de controle emocional do menor. Discorre acerca da ausência de cobertura do tratamento pleiteado pela autora. Requer a antecipação da tutela recursal para que: “*a decisão agravada seja, desde logo, revista para que a liminar reste indeferida, nos moldes do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil;*”, ou, subsidiariamente: “*seja a eficácia da r. decisão recorrida suspensa com base no art. 995, § único, do CPC, até o julgamento final deste recurso;*”, no mérito, pugna pela reforma em definitivo da decisão vergastada.

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 84/85), deferido em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal tão somente para consignar que a parte agravante forneça a autorização para a realização das terapias com carga horária de 20 (vinte) horas semanais (fls. 378/382), ausente contraminuta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(cf. fls. 385), parecer da Douta Procuradoria pelo provimento parcial do recurso (fls. 390/396) sem expressa oposição ao julgamento virtual com decurso de prazo para tal manifestação aos 06/12/2024.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

O agravo de instrumento comporta parcial provimento.

Cuida-se de recurso interposto em “Ação de Obrigação de Fazer” contra decisão que deferiu tutela de urgência para obrigar a agravante a custear 30 horas semanais de terapias para menor com TEA, conforme prescrição médica. O juízo entendeu que a negativa/redução da carga horária baseada apenas em documentos, sem avaliação presencial, é indevida. Fixou-se multa diária de R\$ 2.000,00 limitada a R\$ 100.000,00 em caso de descumprimento, diante da postura reiterada da ré em ignorar decisões judiciais.

A questão em discussão consiste em definir a obrigação da operadora de plano de saúde em custear o tratamento multidisciplinar para TEA, conforme prescrição médica, e a adequação da carga horária das terapias.

Conforme o descrito nos autos, o agravado, menor impúbere, nascido em 12/02/2019, foi diagnosticado com “Transtorno do Espectro Autista” (CID 10:F84.0), necessitando de tratamento multidisciplinar pelo método ABA, conforme laudo (fls 21/22 – autos de origem) da médica assistente Dra. Márcia F. Cascardi, neurologista da infantil (CRM-SP nº 91108). O tratamento prescrito foi detalhado com a indicação de 30 (trinta) horas semanais.

É indene de dúvidas a parcial negativa da prestadora de plano de saúde às fls. 23/29 - autos de origem, ao tratamento indicado pela médica assistente em sua rede credenciada.

Embora seja incontroversa a necessidade do tratamento, a controvérsia recai sobre a inexistência de prestadores na rede credenciada e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequente obrigação da operadora em custear todas as terapias do tratamento em clínica particular, conforme decidido em primeira instância.

Esta 3ª Câmara de Direito Privado editou verbete sobre a questão: “*Enunciado nº 39.5 - - É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que afaste ou limite o reembolso integral ou o pagamento direto ao prestador das despesas de tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento, caso indisponível ou inexistente o atendimento no município do paciente ou em municípios limítrofes*”.

A jurisprudência desta Câmara é firme a propósito e assim encontra-se consolidada, consoante o teor dos seguintes arestos jurisprudenciais, *mutatis mutandis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO. **Decisão que deferiu a tutela de urgência para o fim de determinar a cobertura de tratamento multidisciplinar.** Recurso da ré. Insurgência que prospera, em parte. PSICOPEDAGOGIA, MUSICOTERAPIA E PSICOMOTRICIDADE. Probabilidade do direito verificada. **Tratamento em consonância com o Enunciado 39 desta Câmara. Precedentes. Dever de cobertura mantido.** MÉTODO AYRES. Probabilidade do direito não comprovada. Método que destoa do Enunciado 39.3 desta Câmara. Determinação de cobertura afastada. TRATAMENTO. Decisão recorrida que consignou expressamente a prevalência pela realização das sessões junto à rede credenciada. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2103828-41.2024.8.26.0000; Relator: Viviani Nicolau; Data do julgamento: 16/08/2024; Data da publicação: 16/08/2024).” (grifos nossos).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Tutela de urgência. **Deferimento do pedido para que a seguradora custeie as terapêuticas indicadas ao paciente, que se encontra em tratamento do transtorno do espectro autista.** Questionada cobertura de musicoterapia, equoterapia, psicomotricidade e de acompanhante educacional/coach parental. Acolhimento, em parte. Superação do entendimento anteriormente adotado pela Câmara, em observância ao atual entendimento do STJ. Musicoterapia autorizada no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.339.903/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi e Equoterapia no AgInt no REsp n. 1.960.809/SP, relator Ministro Humberto Martins. Necessária observância ao **Enunciado 39 desta Câmara.** **Custeio de psicomotricidade também devido, conforme precedentes desta Câmara e Nota Técnica do Nat-Jus favorável à técnica.** Acompanhante educacional/assistente em sala de aula e coach parental. Terapêutica que não possui cobertura contratual. Precedentes. Imperioso o afastamento da obrigação de fazer neste caso. Decisão parcialmente reformada. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2020749-67.2024.8.26.0000; Relator: Relator(a): Donegá Morandini; Data de julgamento: 23/05/2024; Data da publicação: 23/05/2024).”(grifos nossos)*

*“APELAÇÃO. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **Paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. Sentença de procedência da pretensão para condenar a operadora do plano de saúde à cobertura de tratamento multidisciplinar a ser prestado na rede credenciada ou,***

na sua falta, mediante reembolso dos custos incorridos em clínica particular, além do pagamento de indenização por danos morais. Irresignação da ré. Parcial acolhimento. Cobertura excepcional da assistência médica em clínica particular mediante reembolso na hipótese de ausência de prestador de serviço na rede credenciada. Sentença em linha com o entendimento desta C. Câmara. Enunciado nº 39.5. Danos morais. Não configurados. Hipótese de mera divergência quanto a interpretação de cláusulas contratuais. Precedente desta C. Câmara. Sentença reformada em parte. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1012741-21.2022.8.26.0152; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024).” (grifo nosso).

Nesse momento processual, não se justifica a não concessão da medida, mas não nos termos determinados na decisão atacada, sobretudo porque se vislumbra o reclamo por terapias por tempo superior (trinta horas semanais) ao normalmente estabelecido (vinte horas semanais), o que, a princípio, não pode ser admitido, sem a efetivação de prova técnica, a determinar por sua efetiva adequação ao caso em concreto, que justifique essas especificidades e não apenas para burlar as regras contratuais.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte entendimento desta C. Câmara:

“Agravado de instrumento. Obrigação de fazer c.c indenização por danos morais. Plano de saúde. Decisão agravada que concedeu a tutela de urgência pleiteada, para determinar à Ré o custeio do tratamento

multidisciplinar da patologia que acomete o Autor, pelo método ABA. Inconformismo. Acolhimento em parte. Presença dos requisitos autorizadores da medida, mas que deve ser limitada à realização de terapias nos moldes comumente verificados (20 horas semanais e com duração de cada sessão segundo o que usualmente se observa). Peculiaridades da prescrição ao Agravado que devem ser validadas com a realização de prova técnica, para justificar a distinção reclamada e evitar seja ela utilizada exclusivamente para afastar a utilização da rede credenciada. Musicoterapia que passou a ser abrangida na cobertura, segundo atual entendimento do STJ, acolhido por essa Câmara (Enunciado 39.). Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido, com observação. Voto n. 39.952. Relator: Desembargador João Pazine Neto. Data: 10/09/2024.”

Há de se considerar, no caso em exame, sobremais, conforme o despacho, o teor do seguinte enunciado desta C. 3ª Câmara de Direito Privado:

“Enunciado 39.1: Por não demonstrada evidência científica, o plano de saúde não está obrigado a custear educador físico, acompanhante/auxiliar/apoio educacional, hidroterapia, psicomotricidade aquática, pet-terapia e arteterapia, ainda que indicados para o tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento.”

A par disso, vislumbra-se desacerto na decisão agravada que, por tal razão, deve ser reformada parcialmente, **devendo ser mantida a ordem para o tratamento nos moldes indicados, em clínicas conveniadas, ou então praticar-se a política reembolsos integrais ao agravante, exceto quanto aos tratamentos relacionados ao Acompanhante Terapêutico Escolar e Musicoterapia (Arteterapia).**

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Justiça gratuita deferida ao Autor, que é menor de idade, presumidamente hipossuficiente. Autor que é portador de "Transtorno do Espectro Autista -TEA" (CID-10 F84.0). Negativa de cobertura para o tratamento prescrito pelo método ABA. Ré que alega ausência de previsão no rol da ANS. Tratamento pelo método ABA que foi incluído no rol de coberturas, quando da edição da RN 469 (julho de 2021), que assegurou cobertura ilimitada para "pacientes com transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem e transtornos globais do desenvolvimento-Autismo" (item 4, anexo). Cobertura incluída para psicopedagogia, conforme precedentes e Enunciado nº 39 desta Câmara. Corretamente excluída a cobertura da hidroterapia (Enunciado nº 39.1 desta Câmara). Ausência de previsão de cobertura também para acompanhamento domiciliar, escolar e orientação parental, por extrapolarem os limites do contrato de seguro-saúde. Atendimento do Autor que deve se dar na rede credenciada da Ré, como corretamente determinado pela r. sentença. Pretendida adequação do valor relativo aos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa. Embora a r. sentença não tenha estipulado valor monetário de condenação, a título de obrigação de fazer, tem-se como possível sua aferição, em sede de liquidação de sentença, a representar o proveito econômico obtido. Verba que deve incidir sobre o valor da condenação, ou seja, da obrigação de fazer, em atenção inclusive ao decidido em sede de recursos repetitivos (Tema 1076). Sucumbência mantida como recíproca. Sentença de

parcial procedência reformada em parte. Honorários sucumbenciais devidos pela Ré majorados, mantidos os de responsabilidade do Autor, observada a gratuidade. Recurso da Ré não provido e parcialmente provido o recurso do Autor. (TJSP; Apelação Cível 1000275-53.2022.8.26.0650; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024).” (grifos nossos).

*"APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Pretensão da autora de custeio de tratamento interdisciplinar prescrito em razão de Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down. Sentença que julgou procedente a demanda para condenar a ré ao custeio dos tratamentos prescritos, em estabelecimentos de sua rede credenciada, ou em sua ausência, em rede particular mediante reembolso integral. Inconformismo da ré. **Atendimentos de psicoterapia ABA, terapia ocupacional com integração sensorial, hidroterapia, musicoterapia e equoterapia fonoaudiologia e psicopedagogia prescritos à autora pelos médicos que lhe acompanham que devem ser custeados pela requerida.** Alegação de ausência de previsão de cobertura contratual dos métodos prescritos. Acolhimento em parte. Art. 10, §13 da Lei nº 9.656/98, introduzido pela Lei nº 14.454/2022, que ampliou a obrigatoriedade de cobertura para tratamentos ou procedimentos não previstos no Rol da ANS. Necessidade de observação da RN nº 539/2022 da ANS, que passou a determinar que, em hipótese de tratamento*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*multidisciplinar para TEA, os operadores ofereçam a técnica prescrita pelo médico assistente. **Descabimento, contudo, da obrigação da operadora de fornecimento de hidroterapia.** Ausência de evidência científica quanto à efetividade de tal tratamento. Aplicação do Enunciado 39.1 desta Câmara. Decisão parcialmente reformada. Sucumbência maior da apelante. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (v. 46005). (TJSP; Apelação Cível 1006096-24.2021.8.26.0084; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)" (grifos nossos)*

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso, **mantendo-se o tratamento pelo método ABA, durante 20 horas semanais, exceto quanto aos tratamentos relacionados ao Acompanhante Terapêutico Escolar e Musicoterapia (Arteterapia), em clínica conveniada ou se em clínica particular, praticando-se, portanto, a política de reembolso integral.**

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator